

Acórdão: 17.805/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120627-66
Impugnante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Hermano Henrique Fernandes Lage Pinto/Outro(s)
PTA/AI: 16.000147190-50
Inscr.: Estadual: 319962332.01-75
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - PAGAMENTO INDEVIDO – Restou comprovado nos autos que a Impugnante destacou e pagou ICMS a maior do que o devido, não aproveitado como crédito pela destinatária das mercadorias, localizada no Estado de São Paulo. Não se aplica a espécie dos autos o item 4.2.”b” da IN DLT/SRE nº 03/92. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual restituição da importância que menciona, relativa ao ICMS debitado a maior da Nota Fiscal nº 174969, de 23/06/05, referente ao retorno de mercadorias recebidas em demonstração, em operação interestadual, através da nota fiscal 005508, de 31/05/05.

A Impugnante faz juntada de documentos, fls. 03/09, a fim de comprovar o requerido.

Em diligência solicitada pelo Fisco, a Impugnante apresenta os originais dos documentos solicitados, cujas cópias foram autenticadas pelo Fisco às fls. 50/64.

À fl. 65 o Fisco solicita outros documentos, inclusive a cópia reprográfica de livros fiscais autenticados pela repartição fiscal do Estado de São Paulo. A intimação foi atendida parcialmente.

O Delegado Fiscal/1º Nível/BH-1 , em despacho à fl. 87 indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 95/98, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 130/131.

A 2ª Câmara de julgamento exarou despacho interlocutório, fls. 135, que foi cumprido pela Impugnante, fls. 145/148. O Fisco manifesta-se às fls. 150/151.

DECISÃO

Como retrata o relatório acima, trata-se de pedido de restituição de ICMS, destacado a maior na Nota Fiscal nº 174969, de 23/06/05, referente ao retorno de mercadorias recebidas em demonstração, em operação interestadual, através da nota fiscal 005508, de 31/05/05.

O pedido de restituição refere-se à parcela a maior debitada pela Impugnante e não aproveitada pela destinatária.

O PTA encontra-se bem saneado e com toda a documentação comprobatória do pleiteado direito na forma prescrita pela legislação tributária.

O Fisco propugna pela improcedência da Impugnação ao argumento de que a cópia reprográfica da página do LRE e do RACIMS, onde foi escriturado pelo destinatário o documento fiscal objeto do pedido, não foi autenticada pela repartição fazendária da circunscrição do destinatário, contrariando as prescrições do item. 4.2 "b" da IN/DLT/SRE-03/92, que dispõe:

4 - Tratando-se de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação:

(...)

b - cópia reprográfica das páginas do RE e do RAICMS, onde foram feitos os lançamentos correspondentes ao documento fiscal previsto no subitem 4.1 devidamente autenticadas pela repartição fazendária da circunscrição do destinatário;

4.1 - o destinatário deverá:

a - escriturar o documento fiscal e apropriar-se do respectivo crédito, se for o caso, pelo valor real da operação, fazendo constar essa circunstância na coluna "Observações" do livro Registro de Entrada (RE);

b - comunicar o fato ao remetente, por meio de correspondência;

Quanto à referida autenticação, a mesma fora objeto da intimação do Fisco, fls. 65, cumprida parcialmente pela Impugnante, oportunidade que apresentou a declaração da destinatária, de Campinas/SP, informando que não utilizou todo o crédito do imposto relativo à nota fiscal 174969, fazendo o demonstrativo de fls. 68.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante salientar que a informação acima está contida nos livros fiscais da destinatária, cujas cópias reprográficas autenticadas em cartório foram anexadas aos autos, fls 145/148.

Na oportunidade, a Impugnante informou que não foi possível autenticar os documentos, em face de negativa do Fisco paulista aos argumentos: “(a) a legislação paulista dispensa essa autenticação em operações interestaduais; b) a legislação mineira somente se aplica aos limites do Estado de Minas Gerais e aos seus contribuintes inscritos, não podendo ser exigida de contribuinte localizado em outro estado”. A Impugnante anexa aos autos cópia da legislação paulista acerca de restituição.

Acrescente-se, a título de informação, que no PTA 16.000113879-35 a mesma medida foi solicitada pela Delegacia Fiscal de Pouso Alegre e foi atendida por outra repartição paulista, DRT -12, fls. 04/52, o que demonstra uma atuação não uniforme do Fisco paulista, ressaltada pela patrona da Impugnante em sua sustentação oral.

Todavia, é certo que a legislação tributária mineira só tem eficácia nos limites do território do Estado de Minas Gerais, sendo que, para atingir contribuintes localizados noutras unidades da Federação há obrigatoriedade de Convênio, que confere extraterritorialidade à legislação tributária dos estados, conforme art. 102 do CTN.

Assim, sem celebração de Convênio entre os estados interessados não há como exigir do Fisco de outra unidade da Federação que autentique livros e documentos fiscais, obrigatoriamente. A autenticação dependerá da boa vontade de cada repartição fazendária.

Em que pese a necessidade de colaboração e diálogo entre os Entes Federados, vê-se, no caso dos autos, a recusa do Fisco paulista.

Entretanto, a Instrução Normativa 03/92 obriga apenas os contribuintes mineiros, sendo, portanto, razoável, no caso concreto dos autos, acatar os documentos autenticados em cartório, ante a recusa de colaboração do Fisco paulista, para deferir a restituição à Impugnante, no valor requerido à fl. 02.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana de Paula e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 11/12/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

CC/MIG